SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198910 - PB (2026/0084590-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENCREDY LIMA NUNES
ADVOGADOS	:	GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125
		SIDNEY GOMES DA ROCHA JÚNIOR - PB031551
AGRAVANTE	:	RAELMA LIMA PEDROSA SILVA
AGRAVANTE	:	RAELMA LIMA PEDROSA
ADVOGADOS	:	HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA - PB011137
		AYLAN DA COSTA PEREIRA - PB017896
		GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125
		SIDNEY GOMES DA ROCHA JÚNIOR - PB031551
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 579/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A parte recorrente opôs embargos de declaração contra o acórdão de apelação em 19/11/2024 e, na pendência de seu julgamento, interpôs recurso especial em 27/11/2024 contra o mesmo acórdão.

3. *Decisão agravada*. Reconhecimento de óbice ao conhecimento do recurso especial pela incidência do princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa em razão da interposição sucessiva, pela mesma parte, de dois recursos contra o mesmo pronunciamento judicial.

Documento eletrônico VDA60152852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f4f8829d-d8a1-4f51-9f22-df644a2093d0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interposição simultânea de embargos de declaração e de recurso especial pela mesma parte contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade e acarreta preclusão consumativa do segundo recurso, impedindo seu conhecimento.

5. A questão em discussão consiste em saber se são aplicáveis, na hipótese, a Súmula 579/STJ e o art. 1.024, § 5º, do CPC, para afastar a necessidade de ratificação do recurso especial e, por consequência, o óbice reconhecido.

6. A questão em discussão consiste em saber se a distinção de finalidades entre os embargos de declaração e o recurso especial permite mitigar a unicidade recursal quando ambos são manejados pela mesma parte contra o mesmo pronunciamento.

III. Razões de decidir

7. Aplica-se o princípio da unicidade recursal, que veda, salvo hipóteses legais, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão judicial.

8. A interposição de embargos de declaração e, na pendência de seu julgamento, de recurso especial pela mesma parte contra o mesmo acórdão enseja preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do segundo recurso.

9. A Súmula 579/STJ disciplina a desnecessidade de ratificação do recurso especial anteriormente interposto quando o julgamento dos embargos de declaração não altera o resultado, não se aplicando à hipótese em que ambos os recursos são manejados pela mesma parte.

10. O art. 1.024, § 5º, do CPC não afasta a unirrecorribilidade quando a interposição simultânea de recursos se dá pela mesma parte; tais regras alcançam situações em que uma parte recorre e a outra opõe embargos de declaração.

11. A posterior rejeição dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, não elimina a preclusão consumativa já verificada quanto ao recurso especial interposto enquanto pendentes os aclaratórios.

12. A distinção funcional entre os embargos de declaração e o recurso especial não autoriza a duplicidade recursal pela mesma parte contra o mesmo pronunciamento fora das hipóteses admitidas pelo sistema processual; a parte deveria aguardar o julgamento dos embargos e, após a intimação, manejar o recurso especial contra o acórdão integrado.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A interposição simultânea de embargos de declaração e de recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão viola a unicidade recursal e acarreta preclusão consumativa do segundo recurso. 2. A Súmula 579/STJ e o art. 1.024, § 5º, do CPC não se aplicam quando ambos os recursos são interpostos pela mesma parte, não afastando o óbice da preclusão consumativa. 3. A rejeição dos embargos de declaração

Documento eletrônico VDA60152852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f4f8829d-d8a1-4f51-9f22-df644a2093d0

sem modificação do resultado do julgamento não afasta a preclusão consumativa decorrente da duplicidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.024, § 5º; Súmula 579/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.910.603/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.09.2025, DJEN de 16.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f4f8829d-d8a1-4f51-9f22-df644a2093d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198910 - PB (2026/0084590-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENCREDY LIMA NUNES
ADVOGADOS	:	GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125
		SIDNEY GOMES DA ROCHA JÚNIOR - PB031551
AGRAVANTE	:	RAELMA LIMA PEDROSA SILVA
AGRAVANTE	:	RAELMA LIMA PEDROSA
ADVOGADOS	:	HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA - PB011137
		AYLAN DA COSTA PEREIRA - PB017896
		GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125
		SIDNEY GOMES DA ROCHA JÚNIOR - PB031551
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 579/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A parte recorrente opôs embargos de declaração contra o acórdão de apelação em 19/11/2024 e, na pendência de seu julgamento, interpôs recurso especial em 27/11/2024 contra o mesmo acórdão.

3. *Decisão agravada*. Reconhecimento de óbice ao conhecimento do recurso especial pela incidência do princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa em razão da interposição sucessiva, pela mesma parte, de dois recursos contra o mesmo pronunciamento judicial.

Documento eletrônico VDA59677147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:01
Código de Controle do Documento: e2d33ad4-3f23-4820-8c89-5745cf782f44

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interposição simultânea de embargos de declaração e de recurso especial pela mesma parte contra o mesmo acórdão viola o princípio da unirrecorribilidade e acarreta preclusão consumativa do segundo recurso, impedindo seu conhecimento.

5. A questão em discussão consiste em saber se são aplicáveis, na hipótese, a Súmula 579/STJ e o art. 1.024, § 5º, do CPC, para afastar a necessidade de ratificação do recurso especial e, por consequência, o óbice reconhecido.

6. A questão em discussão consiste em saber se a distinção de finalidades entre os embargos de declaração e o recurso especial permite mitigar a unicidade recursal quando ambos são manejados pela mesma parte contra o mesmo pronunciamento.

III. Razões de decidir

7. Aplica-se o princípio da unicidade recursal, que veda, salvo hipóteses legais, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão judicial.

8. A interposição de embargos de declaração e, na pendência de seu julgamento, de recurso especial pela mesma parte contra o mesmo acórdão enseja preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do segundo recurso.

9. A Súmula 579/STJ disciplina a desnecessidade de ratificação do recurso especial anteriormente interposto quando o julgamento dos embargos de declaração não altera o resultado, não se aplicando à hipótese em que ambos os recursos são manejados pela mesma parte.

10. O art. 1.024, § 5º, do CPC não afasta a unirrecorribilidade quando a interposição simultânea de recursos se dá pela mesma parte; tais regras alcançam situações em que uma parte recorre e a outra opõe embargos de declaração.

11. A posterior rejeição dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, não elimina a preclusão consumativa já verificada quanto ao recurso especial interposto enquanto pendentes os aclaratórios.

12. A distinção funcional entre os embargos de declaração e o recurso especial não autoriza a duplicidade recursal pela mesma parte contra o mesmo pronunciamento fora das hipóteses admitidas pelo sistema processual; a parte deveria aguardar o julgamento dos embargos e, após a intimação, manejar o recurso especial contra o acórdão integrado.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A interposição simultânea de embargos de declaração e de recurso especial pela mesma parte contra a mesma decisão viola a unicidade recursal e acarreta preclusão consumativa do segundo recurso. 2. A Súmula 579/STJ e o art. 1.024, § 5º, do CPC não se aplicam quando ambos os recursos são interpostos pela mesma parte, não afastando o óbice da preclusão consumativa. 3. A rejeição dos embargos de declaração

Documento eletrônico VDA59677147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:01
Código de Controle do Documento: e2d33ad4-3f23-4820-8c89-5745cf782f44

sem modificação do resultado do julgamento não afasta a preclusão consumativa decorrente da duplicidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.024, § 5º; Súmula 579/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.910.603/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.09.2025, DJEN de 16.09.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAELMA LIMA PEDROSA e ENCREDY LIMA NUNES contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a interposição do recurso especial na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão, não viola o princípio da unirrecorribilidade nem acarreta preclusão consumativa.

Alega que, rejeitados os embargos declaratórios sem alteração do resultado do julgamento, o recurso especial anteriormente interposto deve ser considerado tempestivo e regularmente processado, independentemente de ratificação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, ainda, que os recursos possuem finalidades distintas: os embargos de declaração destinam-se à integração do julgado, enquanto o recurso especial busca a reforma de decisão contrária à legislação federal ou divergente da jurisprudência de outros tribunais.

Defende, assim, a mitigação do princípio da unicidade recursal, por não haver incompatibilidade entre a interposição simultânea dos aclaratórios e do recurso especial, sobretudo porque, no caso, os embargos foram rejeitados e não produziram efeitos modificativos.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Documento eletrônico VDA59677147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:01
Código de Controle do Documento: e2d33ad4-3f23-4820-8c89-5745cf782f44

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consignado na decisão agravada, incide, na hipótese, o princípio da unirrecorribilidade, também denominado princípio da unicidade recursal, segundo o qual, ressalvadas as exceções legalmente previstas, não se admite a interposição, pela mesma parte, de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

Na espécie, conforme se extrai dos autos, a própria parte recorrente opôs embargos de declaração, em 19/11/2024, contra o acórdão que julgou a apelação e, posteriormente, em 27/11/2024, ainda na pendência de julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial contra esse mesmo acórdão.

Não se trata, portanto, de mera discussão acerca da necessidade de posterior ratificação do recurso especial, mas da sucessiva utilização, pela mesma parte, de dois recursos dirigidos contra o mesmo pronunciamento judicial.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, fora das hipóteses excepcionais admitidas pelo ordenamento, importa preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, em observância ao princípio da unicidade recursal.

Nesse contexto, não socorre ao agravante a invocação da Súmula 579/STJ. Com efeito, o referido enunciado dispõe que: “Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior”.

A orientação sumular disciplina a desnecessidade de ratificação do recurso especial anteriormente interposto quando o julgamento dos embargos de declaração não altera o resultado do pronunciamento recorrido.

A controvérsia dos presentes autos, todavia, é distinta. Não se discute se, após a rejeição dos aclaratórios, seria necessária nova manifestação da parte para ratificar recurso especial regularmente interposto. O óbice reconhecido na decisão agravada decorre da circunstância de que a mesma parte, depois de exercer sua faculdade recursal mediante a oposição de embargos de declaração, interpôs outro recurso contra o mesmo acórdão enquanto ainda pendentes aqueles aclaratórios.

A posterior rejeição dos embargos de declaração, ainda que sem efeitos modificativos, não afasta o óbice decorrente da preclusão consumativa já verificada quanto ao segundo recurso.

Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso expressamente previsto no ordenamento processual e, quando cabíveis contra o acórdão recorrido, produzem os efeitos que lhes são próprios, inclusive quanto ao prazo para interposição

Documento eletrônico VDA59677147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:01
Código de Controle do Documento: e2d33ad4-3f23-4820-8c89-5745cf782f44

dos demais recursos. Assim, a recorrente poderia aguardar o julgamento dos aclaratórios e, após a respectiva intimação, manejar o recurso especial contra o acórdão já integrado.

A alegação de que os embargos de declaração e o recurso especial possuem finalidades distintas tampouco é suficiente para afastar a conclusão.

Embora seja certo que os aclaratórios se destinam ao saneamento dos vícios próprios de integração do julgado e que o recurso especial possui pressupostos e finalidade diversos, essa distinção funcional não autoriza, por si só, a interposição sucessiva, pela mesma parte e contra o mesmo pronunciamento, de recursos fora das hipóteses admitidas pelo sistema processual.

De igual modo, a circunstância de os embargos terem sido posteriormente rejeitados, sem modificação do resultado do julgamento, não converte a controvérsia em simples questão de ratificação disciplinada pela Súmula 579/STJ, pois permanece hígido o fundamento autônomo relativo à unicidade recursal e à preclusão consumativa do segundo recurso.

A previsão específica acerca do recurso interposto pela parte adversa encontra-se no art. 1.024, § 5º, do CPC, segundo o qual, rejeitados os embargos de declaração ou mantida a conclusão anteriormente adotada, o recurso interposto pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação. Na hipótese dos autos, contudo, os embargos de declaração e o recurso especial foram interpostos pela mesma parte e dirigidos contra o mesmo acórdão, circunstância que desloca a controvérsia da mera necessidade de ratificação para a análise da incidência do princípio da unirrecorribilidade e da consequente preclusão consumativa.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação interrompem o prazo para a interposição do recurso especial; portanto, a parte não precisava manejar o REsp enquanto os aclaratórios ainda estavam pendentes. Ao optar por interpor o especial antes do julgamento dos ED, a mesma parte apresentou dois recursos contra o mesmo pronunciamento judicial, atraindo a incidência do princípio da unirrecorribilidade, com a consequente preclusão consumativa do segundo recurso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 579 DO STJ E DO ART. 1.024, § 5º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A interposição simultânea de embargos de declaração e recurso especial pela mesma parte contra***

Documento eletrônico VDA59677147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:01
Código de Controle do Documento: e2d33ad4-3f23-4820-8c89-5745cf782f44

a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e enseja a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso interposto por último. *Precedentes.*

2. A ***Súmula n. 579 do STJ e o art. 1.024, § 5º, do CPC não se aplicam quando ambos os recursos são interpostos pela mesma parte.***

Tais dispositivos tratam de situação em que uma parte interpõe recurso e a outra, simultaneamente, opõe embargos de declaração contra a mesma decisão. Caso os aclaratórios sejam rejeitados, o então embargado não precisará ratificar suas razões recursais. No caso em exame, a interposição simultânea foi feita exclusivamente pela defesa, de modo que não foi atendida a unirrecorribilidade.

3. É correta a decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unicidade recursal, uma vez que a defesa opôs embargos de declaração contra o acórdão de apelação e, antes mesmo do julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.910.603/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59677147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:01
Código de Controle do Documento: e2d33ad4-3f23-4820-8c89-5745cf782f44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.198.910 / PB

Número Registro: 2026/0084590-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036182120198150251 36182120198150251

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENCREDY LIMA NUNES
ADVOGADOS	: GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125
	SIDNEY GOMES DA ROCHA JÚNIOR - PB031551
AGRAVANTE	: RAELMA LIMA PEDROSA SILVA
OUTRO NOME	: RAELMA LIMA PEDROSA
ADVOGADOS	: HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA - PB011137
	AYLAN DA COSTA PEREIRA - PB017896
	GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125
	SIDNEY GOMES DA ROCHA JÚNIOR - PB031551
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU	: JOSE FILIPE DA SILVA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE MOURA SANTOS
CORRÉU	: JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENCREDY LIMA NUNES

Documento eletrônico VDA60084903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:41
Código de Controle do Documento: 77fc45f8-1b29-4efc-b43b-903496e4a01b

ADVOGADOS : GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125
SIDNEY GOMES DA ROCHA JÚNIOR - PB031551
AGRAVANTE : RAELMA LIMA PEDROSA SILVA
AGRAVANTE : RAELMA LIMA PEDROSA
ADVOGADOS : HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA - PB011137
AYLAN DA COSTA PEREIRA - PB017896
GLAUCO PEDROGAN MENDONÇA - SP402125
SIDNEY GOMES DA ROCHA JÚNIOR - PB031551
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:41
Código de Controle do Documento: 77fc45f8-1b29-4efc-b43b-903496e4a01b